



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10235.000412/2005-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-002.256 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF - GLOSA DE DESPESA MÉDICA  
**Recorrente** MARIA ZELITA DA COSTA FARIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Ciente a fiscalizada de que deve discriminar os beneficiários de plano de saúde empresarial para efeito de comparação dos dependentes do plano e daqueles permitidos pela legislação do imposto de renda, não se desincumbindo desse ônus probatório, deve ser mantida a glosa da despesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Foram imputadas à contribuinte as seguintes glosas, todas apenadas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado:

- de dependentes (Caroline Farias da Silva e Camila Farias da Silva), por ausência de comprovação, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, e também das despesas de instruções respectivas;
- de despesas médicas, nos importes de R\$ 6.768,94, R\$ 10.337,95 e R\$ 8.378,24, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, respectivamente, onde se vê que, dentre as despesas médicas acatadas pela fiscalização, se encontram as despesas da própria recorrente com a Unimed, nos valores de R\$ 3.191,77 e R\$ 2.394,81, nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente. Houve glosas de despesas com não dependentes (como o Sr. Raimundo F. da Silva, indicado como companheiro da fiscalizado, da despesa da Unimed, nos valores de R\$ 3.118,94 e R\$ 2.042,92, nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente – fls. 45 e 47) e de despesas existentes, porém majoradas. Nos comprovantes de rendimentos dos anos-calendário 2001 e 2002, houve despesas com a Unimed (R\$ 5.037,24 e R\$ 1.684,08, nos anos-calendário 2002 e 2001, respectivamente – fls. 27 e 28) e Uniodonto (R\$ 591,00, no ano-calendário 2002 – fl. 27), para as quais a fiscalização considerou como suportadas pela fonte pagadora, sendo que, para acatamento de tais despesas, seria necessário que a contribuinte comprovasse que suportou o ônus, com discriminação dos beneficiários respectivos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, somente pedindo o restabelecimento das despesas médicas que constaram nos comprovantes de rendimentos, trazendo Certidão do TCE-Amapá (AP) de que sofreu efetivamente o ônus da despesa, sem haver discriminação dos beneficiários da assistência médica (fl. 85).

A 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-8.643, de 03 de junho de 2007.

Considerando que a autoridade lançadora já tinha condicionado a dedução das despesas médicas que constaram nos comprovantes de rendimentos ao detalhamento dos beneficiários da Unimed, tudo aliado à glosa de dependentes e de despesas com a Unimed do Sr. Raimundo F. da Silva (AC 2000 e 2001), entendeu a Turma que não bastava a declaração do TCE-Amapá de que a fiscalizada tinha suportado o ônus da despesa, sendo imperiosa a discriminação dos beneficiários. Com esse fundamento, rejeitou a pretensão da impugnante.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 16/08/2007 (fl. 107). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 06/09/2007 (fl. 110).

No voluntário, a recorrente alega estritamente o que segue, *verbis* (fl. 110):

(...)

2. Em que pese a retificação feita pela fonte pagadora (DOC. ANEXO), ainda assim, os membros da turma recursal não acolheram a informação prestada por um documento que tem fé pública, devidamente assinado pelo setor competente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

3. Quanto à segregação pleiteada pela turma recursal, cabe ressaltar que encontra-se perfeitamente definido nos autos do processo as despesas médicas com a UNIMED e UNIODONTO relativas a recorrente, bem como ao Sr. Raymundo Figueiredo da Silva, seu esposo (DOC. ANEXO). Ressalte-se que as despesas relativas aos serviços médicos prestados ao usuário Raymundo já foi alvo de glosa por parte da Receita Federal, que inclusive procedeu a exclusão de todos os valores a ele relacionados, bem como de outros valores que fazem parte de outro processo de fiscalização.

4. Quanto às supostas despesas médicas realizadas com as pessoas de Caroline Farias da Silva e Camila Farias da Silva afirma não existirem posto que não havia relação de dependência dessas pessoas com a recorrente e por isso não foi possível admiti-las como tal no plano empresarial firmado pelo Tribunal de Contas com UNIMED.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/08/2007 (fl. 107), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/09/2007, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 17/09/2007, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A controvérsia se resume ao acatamento, ou não, das despesas médicas com a Unimed (R\$ 5.037,24 e R\$ 1.684,08, nos anos-calendário 2002 e 2001, respectivamente – fls. 27 e 28) e Uniodonto (R\$ 591,00, no ano-calendário 2002 – fl. 27) que constaram nos comprovantes de rendimentos da fonte pagadora TCE-Amapá em prol da fiscalizada.

Que a fiscalizada suportou o ônus da despesa não há qualquer dúvida, pois assim atestou a setor competente do TCE-Amapá (CE). Por outro lado não se sabe quem o plano Unimed e Uniodonto beneficiou, apesar disso ter sido exigido no corpo do auto de infração e na decisão recorrida, como condicionantes à dedutibilidade da despesa.

A mera argumentação de que já houvera a glosa da despesa médica da Unimed do Sr. Raimundo F. da Silva, o que afastaria a necessidade da discriminação, não socorre à pretensão da recorrente, porque tal glosa ocorreu no ano-calendário 2000 e 2001, quando parece claro que a fiscalizada ainda tinha um plano de saúde individual, antes de aderir ao plano empresarial do TCE-Amapá (para tanto, veja-se que a fiscalizada e o Sr. Raimundo somente ficaram no plano individual particular até agosto de 2001 – fls. 114 e 115 -, passando,

infere-se, ao plano empresarial a partir de tal data, como também se apreende da menor despesa do plano empresarial de 2001 - R\$ 1.684,08 – em face de 2002 - R\$ 5.037,24). Ainda, a glosa de dependência em face do imposto de renda de Caroline Farias da Silva e Camila Farias da Silva não implica que essas não possam ser dependentes para outros fins, inclusive em planos de saúde, pois as legislações que tratam das diversas hipóteses de dependência de menores (para fins do imposto de renda, previdência social, para fins civis etc.) são diversas.

Por tudo, considerando que a fiscalizada esteve o tempo todo ciente de que deveria discriminar os beneficiários do plano de saúde no âmbito do TCE-Amapá (CE), condição imperiosa para definir a despesa dedutível, pois somente a suportada em benefício da fiscalizada e de seus dependentes para fins do imposto de renda podem ser deduzidas, entendo que ela não se desincumbiu desse ônus probatório, devendo ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos